



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

mgfo

Sessão de 17 de novembro de 1987

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 109.465 - Processo n.º 11050/001356/86-62

Recorrente Cranston Woodhead S/A - Marítima e Comercial

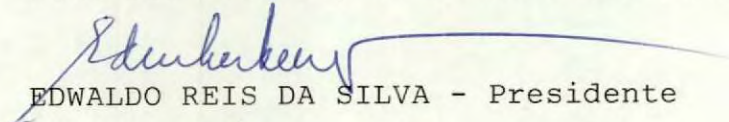
Recorrido DRF - Rio Grande - RS

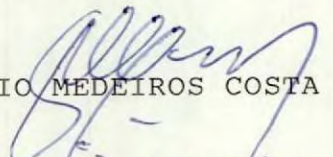
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.279

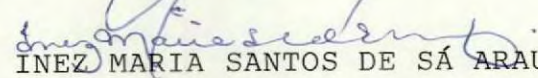
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüídas pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAUJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.465 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.279

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Na conferência final do manifesto do navio "Bow Fortune", entrado em 18/09/86, foi apurada a falta de 484.801 kg de ácido fosfórico, de um total manifestado de 11.428.000 kg, pela qual foi responsabilizado o transportador, na pessoa de seu agente marítimo acima nomeado, de quem se exigiu o correspondente imposto de importação com aplicação da multa do artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, mas já deduzida a quantidade permitida pela IN-SRF nº 95/84 (fl. 48).

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência (fls. 12/15), alegando, em resumo, que o Relatório de Ulagem é o único documento hábil para comprovar a quantidade de carga trazida pelo navio, que durante a descarga ocorrem fenômenos que concorrem para diferenças, tais como sedimentação, volatilização, desvios involutários para tanques de terra, vazamentos etc. Para comprovar o que alega, junta, às fls. 16/37 cópia de laudo emitido em perícia realizada na Justiça de São Paulo. Recorre, ainda, a laudos do Instituto Nacional de Tecnologia - INT sobre quebra natural do ácido ortofosfórico, ácido etilhexóico e cloreto de metileno, juntando cópia dos mesmos (38/52). Junta, ainda, cópias de acórdãos deste Conselho, com provimento dos recursos, na mesma matéria (fls. 62/66).

Finalmente, formula pedido de diligência, cujo inteiro teor leio em sessão (fls. 14/15), solicitando que, caso as diligências não esclareçam a situação, seja o processo enviado ao INT, para emissão de laudo.

A impugnação foi contestada à fl. 68. Em decisão de fls. 73/75, com base no relatório de fls. 73/75, a autoridade aduaneira julgou procedente, em parte, a ação fiscal, mantendo a exigência do imposto e excluindo a multa. A decisão rejeita o pedido de diligência, considerando-a irrelevante, sob o argumento de que a IN-SRF nº 95/84 estabelece, administrativamente, os percentuais de tolerância, na espécie. No mérito, afirma que a ação fiscal guarda consonância

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

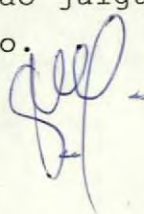
com as disposições da citada Instrução Normativa nº 95/84, que regula a matéria.

Com guarda de prazo, foi interposto recurso a este Conselho (fls. 78/85), com arguição de preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de que a autoridade singular não apreciou objetivamente as razões trazidas na impugnação, e de ilegitimidade de parte passiva, com o argumento de que o agente marítimo só responde pelos atos que pratica com excesso de mandato, consoante o disposto no Código Tributário Nacional, nos estritos termos dos artigos 134 e 135 desse diploma.

No mérito, reitera a afirmação de que o produto está sujeito a quebra natural, comprovada pelo I.N.T., que o Regulamento Aduaneiro não pode revogar o Decreto nº 70.235/72; que a recusa do laudo do INT redundaria em arbitrário e abuso de poder, pois contraria o disposto no artigo 30 do citado decreto. Junta, a respeito, cópias de acórdãos deste Conselho favoráveis a seu pleito (fls. 86/106) e de laudos do INT (fls. 107/120).

Finalmente, requer o atendimento das diligências já solicitadas, caso a Câmara não julgue procedente o recurso, no mérito.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela recorrente, coerente com o entendimento, firmado por esta Câmara, de que o agente consignatário do navio responde pelo crédito tributário exigido do transportador, por força do disposto no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66. Nesse sentido, aliás, o agente assina termo de responsabilidade na repartição aduaneira, de acordo com o artigo 39, § 3º, do mesmo diploma legal.

Igualmente, não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa, também levantada pela recorrente.

A autoridade recorrida, usando da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não acatou o pedido de diligências e perícias formulado na impugnação.

A ausência de um indeferimento formal não significa que o pleito deixou de ser apreciado. No presente processo, a autoridade, em sua decisão, enfrentou claramente a matéria e considerou irrelevantes as providências referidas. Tacitamente, indeferiu o pedido.

Quanto ao mérito, embora em condições de apreciá-lo e, em consequência, julgar o recurso, acolho a preliminar levantada pelo ilustre Conselheiro Ubaldo Campello Neto, no sentido de ser o julgamento convertido em diligência a fim de que a repartição de origem, DRF - Rio Grande/RS, se digne adotar as providências que se fizerem necessárias para que seja anexada aos autos cópia do Certificado de Ulagem citado pela recorrente, dando-se a esta, em seguida, vista do processo.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1987.



SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator